



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

PROV - 72021

Código de validação: 57C3F81E6C

Regulamenta a instalação de unidades interligadas em estabelecimentos de saúde que realizem partos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DESEMARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14/91 e art. 30, inc. XLIII, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Constituição da República do Brasil tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), cuja existência consolida-se a partir do registro de nascimento, e que a Constituição do Estado do Maranhão referenda tal princípio como um dos pilares da cidadania (art. 2º, inc. III);

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90, que estabelecem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, entre os quais se encontra inserido o direito ao registro civil;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.063/2019 estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, e que a Lei nº 13.257/2016 estabeleceu prazo de um ano para que os estabelecimentos de saúde que realizam partos se interliguem mediante sistema informatizado às serventias de registro civil, não estabelecendo limites quantitativos de partos para a interligação;

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a instalação de unidade interligada em hospitais e maternidades, independente da quantidade de partos ocorridos, cabendo ao ofício de registro civil do município tomar as providências necessárias para a instalação, mediante fiscalização e acompanhamento do juiz corregedor permanente a ele vinculado.

§ 1º Deverá ser formalizado termo de cooperação técnica entre o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) e a unidade hospitalar, conforme modelo, Anexo I, o qual será encaminhado ao juiz corregedor permanente da comarca e à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Será utilizado termo de opção, conforme o modelo do Anexo II, para escolha do domicílio da criança, a fim de dar efetividade ao art. 50 da LRP.

Art. 2º A unidade interligada fará parte do serviço de RCPN da área geográfica em que se encontrar instalada a entidade hospitalar.

§ 1º No caso de não haver divisão quanto às circunscrições das serventias de registro civil no mesmo município, incumbirá ao corregedor-geral da Justiça a designação da serventia que ficará responsável pelo atendimento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

§ 2º Se o titular, interino ou interventor da serventia com circunscrição onde está localizada a unidade de saúde não estiver em condições de assumir a unidade interligada, o corregedor-geral da Justiça poderá designar outra serventia que estiver apta.

Art. 3º A unidade interligada poderá praticar os registros dos óbitos ocorridos no estabelecimento de saúde onde estiver instalada.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de livro próprio para registro dos atos praticados pela unidade interligada, a fim de não causar quebra de sequência na ordem dos registros feitos na sede da serventia; e da certidão constará a informação de que foi realizada por meio de unidade interligada.

Art. 5º Os serviços de RCPN a que estiverem vinculadas as unidades interligadas deverão encaminhar ao Núcleo de Registro Civil da Corregedoria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório mensal contendo informações da quantidade de nascimentos ocorridos e de registros feitos, por meio do link <https://forms.gle/vETZAjAStN3F9YHx9>, para análise e fiscalização dos índices de cobertura, sob pena de responsabilização administrativa, enquanto não estiver disponível o respectivo relatório por meio da CRC-Jud.

§ 1º No caso de genitora relativa ou absolutamente incapaz, o registro será feito mediante apresentação da DNV ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida.

§ 2º Em caso de recusa da lavratura do registro de nascimento na unidade interligada, serão anotados pelo preposto os dados da DNV, cuja cópia digitalizada e legível será encaminhada mensalmente ao juiz corregedor permanente da comarca.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive as contidas no Provimento CGJ 18/2018. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/02/2021 18:12 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

